



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17750/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal “Zona Escolar Segura” no entorno das instituições de ensino do Município de Maringá, estabelece diretrizes para a segurança viária nesses locais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a **Política Municipal “Zona Escolar Segura”**, com o objetivo primordial de proteção à vida e segurança viária de toda a comunidade escolar no entorno das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Maringá.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, a Zona Escolar Segura é definida como a área de intervenção viária delimitada tecnicamente pelo órgão municipal de trânsito, compreendendo as vias públicas que circundam as instituições de ensino e onde deverão ser aplicadas medidas especiais de controle de tráfego, sinalização, fiscalização e educação para o trânsito, com base em estudos técnicos de engenharia viária.

Art. 3.º A implementação da Política Municipal “Zona Escolar Segura” observará as seguintes diretrizes:

I – da ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO:

a) realização de estudos para a redução da velocidade máxima permitida para o limite de 30 km/h, principalmente nos horários de pico de entrada e saída de alunos, com sinalização ostensiva;

b) implantação e manutenção de sinalização viária clara e padronizada, vertical e horizontal, conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

c) instalação de dispositivos de moderação de tráfego, como lombadas, travessias elevadas e redutores de velocidade, priorizando a acessibilidade universal;

d) realização de estudos de viabilidade técnica para a implementação de sentido único de circulação em vias específicas do entorno escolar, visando a otimização do fluxo e a redução dos pontos de conflito;

e) criação e manutenção de faixas de pedestres seguras e com iluminação adequada;

f) melhoria da iluminação pública no entorno escolar;

g) instalação de guarda-corpos e barreiras de proteção em pontos de grande circulação de pedestres e onde houver risco de invasão de pista por veículos;

h) disponibilização de áreas exclusivas para embarque e desembarque de estudantes ("Kiss and Go" ou similar);

i) priorização e realocação de pontos de ônibus e paradas do transporte coletivo para locais seguros e próximos às portarias das unidades de ensino;

II – da FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA:

a) garantia da presença de agentes para orientar o tráfego e fiscalizar o cumprimento das regras de trânsito nos horários de pico de entrada e saída de alunos, com ênfase na proibição de estacionamento em fila dupla;

b) utilização de modelos de patrulhamento que criem um vínculo entre a guarda municipal, alunos, pais e educadores, garantindo presença constante e resposta rápida;

III – da EDUCAÇÃO E ORIENTAÇÃO:

a) realização de campanhas educativas permanentes voltadas a alunos, pais, condutores e comunidade, sobre comportamento seguro no trânsito e o impacto da velocidade no risco de atropelamentos;

IV – da PRIORIZAÇÃO DOS MODAIS:

a) prioridade à circulação de pedestres sobre o tráfego de veículos.

Parágrafo único. As diretrizes e medidas previstas neste artigo não se exauram na presente enumeração, podendo o órgão municipal de trânsito, com base em estudos técnicos e nas normas do CONTRAN, adotar outras ações necessárias para atingir os objetivos da Política Municipal “Zona Escolar Segura”.

Art. 4.º A aplicação das medidas previstas nesta Lei dependerá de estudos técnicos de engenharia de tráfego, devendo ser consideradas a segurança dos estudantes e a viabilidade de execução.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, integrando suas disposições aos planos de mobilidade urbana e aos programas de obras de infraestrutura viária do Município.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de setembro de 2025.

DIOGO ALTAMIR
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 04/11/2025, às 11:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0415932** e o código CRC **337479C7**.
